

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.007.148 - DF (2022/0022815-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : PISCO & RODRIGUES ADVOGADOS
ADVOGADOS : DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO - DF022812
JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES - DF024638
RECORRIDO : RODRIGO NOVAES LEITE
ADVOGADOS : DANILO LEMOS LOLI - DF052344
JOÃO PAULO CHAVES DE ALCKMIN - DF050504
ANDRÉ QUINDERÉ CASTELO BRANCO DOMINGOS MOURÃO -
DF054143
EDGARD LIMA COELHO - DF061271
INTERES. : MULTITRACK RASTREAMENTO EIRELI
ADVOGADO : DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO - DF022812
INTERES. : ROMMA SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA EIRELI
ADVOGADO : DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA - DF008832

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE UM DOS LITISCONSORTES. EXCLUSÃO DA LIDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSTERIOR REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DO AUTOR COM RELAÇÃO AO LITISCONSORTE NÃO EXCLUÍDO. ALTERAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM SEGUNDO GRAU. UNIFICAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA A SER DISTRIBUÍDO ENTRE OS PATRONOS DAS VENCEDORAS.

1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista suposta falha na prestação de serviços oriundos de contrato de locação de equipamentos de rastreamento de veículo automotor à distância.

2. Ação ajuizada em 07/04/2020. Recurso especial concluso ao gabinete em 10/06/2022.

3. O propósito recursal consiste em definir se, a despeito do valor arbitrado em primeiro grau, poderia o Tribunal de origem, com fundamento em suposta unificação do julgado, fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, majorados em 1% (um por cento) com base na aplicação do art. 85, § 11, do CPC/2015, a ser repartida entre as vencedoras.

4. Conquanto haja previsão legal de majoração dos honorários de sucumbência recursal em razão do não provimento do recurso interposto pela parte, tem-se que a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 sobre a verba honorária arbitrada em favor dos patronos da MULTITRACK em primeiro grau implicaria, ao menos em tese, em severas distorções na

Superior Tribunal de Justiça

remuneração dos advogados da litisconsorte não excluída dos autos, inclusive com potencial de prejudicá-los.

5. Com a reforma da sentença em segundo grau e improcedência dos pedidos do autor com relação ao litisconsorte não excluído dos autos, o pagamento dos honorários, a ser rateado proporcionalmente entre os patronos das partes vencedoras, foi unificado sobre o valor da causa, o que não representa ilegalidade.

6. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.007.148 - DF (2022/0022815-8)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : PISCO & RODRIGUES ADVOGADOS
ADVOGADOS : DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO - DF022812
JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES - DF024638
RECORRIDO : RODRIGO NOVAES LEITE
ADVOGADOS : DANILO LEMOS LOLI - DF052344
JOÃO PAULO CHAVES DE ALCKMIN - DF050504
ANDRÉ QUINDERÉ CASTELO BRANCO DOMINGOS MOURÃO -
DF054143
EDGARD LIMA COELHO - DF061271
INTERES. : MULTITRACK RASTREAMENTO EIRELI
ADVOGADO : DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO - DF022812
INTERES. : ROMMA SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA EIRELI
ADVOGADO : DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA - DF008832

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por PISCO & RODRIGUES ADVOGADOS, fundamentado exclusivamente na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJDFT.

Recurso especial interposto em: 02/09/2021.

Concluso ao Gabinete em: 10/06/2022.

Ação: de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, ajuizada por RODRIGO NOVAES LEITE (ora recorrido), em desfavor de MULTITRACK RASTREAMENTO EIRELI e de ROMMA SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA EIRELI (ora interessadas), tendo em vista suposta falha na prestação de serviços oriundos de contrato de locação de equipamentos de rastreamento de veículo automotor à distância firmado entre as partes (e-STJ fls. 12-25).

Sentença: // extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com relação à MULTITRACK RASTREAMENTO EIRELI, ante a sua ilegitimidade passiva; e // julgou parcialmente procedentes os pedidos com relação à ROMMA SISTEMAS

Superior Tribunal de Justiça

DE SEGURANCA ELETRONICA EIRELI, a fim de condená-la a restituir ao autor o montante de R\$ 35.666,00 (trinta e cinco mil, seiscentos e sessenta e seis reais), relativos aos gastos com locação de veículo para fretamento; e R\$ 59.254,00 (cinquenta e nove mil, duzentos e cinquenta e quatro reais), correspondente ao valor de mercado do veículo furtado.

Em razão da sucumbência recíproca, o autor e a ré ROMMA SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA EIRELI foram condenados ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada. Em relação à lide ajuizada em desfavor de MULTITRACK RASTREAMENTO EIRELI, o autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, qual seja, R\$ 118.057,58 (cento e dezoito mil, cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) (e-STJ fls. 297-305).

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pela ROMMA SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA EIRELI para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, em razão do reconhecimento da ausência de falha na prestação de serviço por parte desta. No mais, negou provimento à apelação interposta por RODRIGO NOVAES LEITE (autor/ora recorrido).

Especificamente com relação à sucumbência, decidiu o TJDFT:

Com a alteração do julgado e a total sucumbência do Autor, resta prejudicado o exame do pedido de declaração de sucumbência mínima quanto à demanda movida em desfavor da Ré Romma Sistema de Segurança Eletrônica.

No entanto, não se justifica a condenação do Autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados separadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa para cada uma das Requeridas, o que atingiria o limite máximo de 20% (cinte por cento) previsto no art. 85, § 2º, do CPC/2015.

Considerando-se o grau de zelo profissional; a prestação do

Superior Tribunal de Justiça

serviço nesta Capital Federal exclusivamente por meio eletrônico; a natureza a importância da causa, que não tratou de vultosa quantia; o trabalho realizado pelo advogado, sem a necessidade de intensa produção probatória ou de realização de audiência; e o tempo exigido para o seu serviço, considerando o transcurso de menos de um ano até o proferimento do presente julgamento, os honorários advocatícios devidos pelo Autor devem ser estabelecidos no mínimo legal, de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser distribuído entre o patrono das vencedoras.

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Apelação do Autor. CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso da Ré Romma Sistema de Segurança Eletrônica Eireli, para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.

Nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/15, condeno o Autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (originariamente de R\$ 118.057,58 – cento e dezoito mil, cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), a ser pago aos patronos das Rés na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada.

Em razão da sucumbência recursal do Autor/Apelante, majoro os honorários advocatícios por ele devidos em favor das Rés em 1% (um por cento), fixando-os em 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 11, do CPC/15 (e-STJ fls. 472-473) (grifos acrescentados).

Embargos de declaração: opostos por RODRIGO NOVAES LEITE e por MULTITRACK RASTREAMENTO EIRELI, foram ambos rejeitados (e-STJ fls. 539-555).

Recurso especial: foi interposto por PISCO & RODRIGUES ADVOGADOS, sociedade de advogados constituída por MULTITRACK RASTREAMENTO EIRELI. Alega violação do art. 85, e § 2º e § 11, do CPC/2015. Sustenta que:

a) o autor (ora recorrido), na origem, foi condenado ao pagamento de 15% (quinze por cento) a título de verbas sucumbenciais – 10% (dez por cento) do valor da causa aos advogados da MULTITRACK RASTREAMENTO EIRELI e 5% (cinco por cento) do valor da condenação aos advogados da ROMMA SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA EIRELI, tendo em vista o reconhecimento da sucumbência recíproca com relação a esta;

Superior Tribunal de Justiça

b) o TJDFT, contudo, apesar de citar regra de majoração, com fundamento em suposta unificação do julgado, houve por bem definir uma condenação final em desfavor do autor de 11% (onze por cento) do valor da causa, com rateio entre as vencedoras (MULTITRACK RASTREAMENTO EIRELI e ROMMA SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA EIRELI), cabendo, então, a cada uma delas, um percentual de 5,5% (cinco e meio por cento) sobre o valor da causa a título de honorários sucumbenciais;

c) eventual unificação do julgado em segunda instância não tem o condão de dispensar o julgador da aplicação da legislação, que impõe que a rejeição ou não conhecimento do recurso gerará, automaticamente, a majoração dos honorários sucumbenciais; e

d) como fixado pelo TJDFT, o autor (recorrido), que já havia sido sucumbente na origem e teve seu recurso de apelação improvido, foi recompensado; em contrapartida, o patrono da MULTITRACK RASTREAMENTO EIRELI, que antes receberia 10% (dez por cento) a título de honorários, agora tornou-se credor de apenas 5,5% (cinco e meio por cento) da verba (e-STJ fls. 559-565).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJDFT inadmitiu o recurso especial interposto por PISCO & RODRIGUES ADVOGADOS (e-STJ fls. 607-609).

Decisão monocrática do Presidente do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela recorrente (e-STJ fls. 640-641).

Agravo interno: foi interposto pela recorrente, pugnando pela reforma da decisão monocrática (e-STJ fls. 644-652).

Decisão monocrática: reconsiderou a decisão monocrática da Presidência de fls. 640-641 (e-STJ), para conhecer do agravo interposto pela recorrente e determinar que o mesmo seja reatuado como recurso especial

Superior Tribunal de Justiça

(e-STJ fl. 673).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.007.148 - DF (2022/0022815-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : PISCO & RODRIGUES ADVOGADOS

ADVOGADOS : DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO - DF022812
JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES - DF024638

RECORRIDO : RODRIGO NOVAES LEITE

ADVOGADOS : DANILO LEMOS LOLI - DF052344
JOÃO PAULO CHAVES DE ALCKMIN - DF050504
ANDRÉ QUINDERÉ CASTELO BRANCO DOMINGOS MOURÃO -
DF054143
EDGARD LIMA COELHO - DF061271

INTERES. : MULTITRACK RASTREAMENTO EIRELI

ADVOGADO : DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO - DF022812

INTERES. : ROMMA SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA EIRELI

ADVOGADO : DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA - DF008832

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE UM DOS LITISCONSORTES. EXCLUSÃO DA LIDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSTERIOR REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DO AUTOR COM RELAÇÃO AO LITISCONSORTE NÃO EXCLUÍDO. ALTERAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM SEGUNDO GRAU. UNIFICAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA A SER DISTRIBUÍDO ENTRE OS PATRONOS DAS VENCEDORAS.

1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista suposta falha na prestação de serviços oriundos de contrato de locação de equipamentos de rastreamento de veículo automotor à distância.

2. Ação ajuizada em 07/04/2020. Recurso especial concluso ao gabinete em 10/06/2022.

3. O propósito recursal consiste em definir se, a despeito do valor arbitrado em primeiro grau, poderia o Tribunal de origem, com fundamento em suposta unificação do julgado, fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, majorados em 1% (um por cento) com base na aplicação do art. 85, § 11, do CPC/2015, a ser repartida entre as vencedoras.

4. Conquanto haja previsão legal de majoração dos honorários de sucumbência recursal em razão do não provimento do recurso interposto pela parte, tem-se que a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 sobre a verba honorária arbitrada em favor dos patronos da MULTITRACK em primeiro grau implicaria, ao menos em tese, em severas distorções na remuneração dos advogados da litisconsorte não excluída dos autos,

Superior Tribunal de Justiça

inclusive com potencial de prejudicá-los.

5. Com a reforma da sentença em segundo grau e improcedência dos pedidos do autor com relação ao litisconsorte não excluído dos autos, o pagamento dos honorários, a ser rateado proporcionalmente entre os patronos das partes vencedoras, foi unificado sobre o valor da causa, o que não representa ilegalidade.

6. Recurso especial conhecido e não provido.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.007.148 - DF (2022/0022815-8)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : PISCO & RODRIGUES ADVOGADOS
ADVOGADOS : DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO - DF022812
JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES - DF024638
RECORRIDO : RODRIGO NOVAES LEITE
ADVOGADOS : DANILO LEMOS LOLI - DF052344
JOÃO PAULO CHAVES DE ALCKMIN - DF050504
ANDRÉ QUINDERÉ CASTELO BRANCO DOMINGOS MOURÃO -
DF054143
EDGARD LIMA COELHO - DF061271
INTERES. : MULTITRACK RASTREAMENTO EIRELI
ADVOGADO : DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO - DF022812
INTERES. : ROMMA SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA EIRELI
ADVOGADO : DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA - DF008832

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATORA):

O propósito recursal consiste em definir se, a despeito do valor arbitrado em primeiro grau, poderia o Tribunal de origem, com fundamento em suposta unificação do julgado, fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, majorados em 1% (um por cento) com base na aplicação do art. 85, § 11, do CPC/2015, a ser repartida entre as vencedoras.

1. DA INDISPENSÁVEL COMPREENSÃO DA MOLDURA FÁTICA DA DEMANDA

1. Inicialmente, convém elucidar a moldura fática dos autos, pois foi justamente a sequência dos acontecimentos, no caso concreto, que fez emergir dúvida acerca da possibilidade da alteração da verba sucumbencial pelo Tribunal de origem.

2. Em breves linhas, tem-se que a ação indenizatória foi ajuizada em desfavor de duas empresas: MULTITRACK RASTREAMENTO EIRELI e ROMMA

SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRONICA EIRELI.

3. Com relação à empresa MULTITRACK, o processo foi julgado extinto, sem resolução do mérito, ante a sua ilegitimidade passiva, fazendo emergir uma condenação a título de honorários advocatícios em favor de seus patronos no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, qual seja, R\$ 118.057,58 (cento e dezoito mil, cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), nos termos do que disposto pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015.

4. Com relação à empresa ROMMA, os pedidos do autor foram julgados parcialmente procedentes, tendo sido aquela condenada ao pagamento de valores a título de danos materiais. Contudo, na oportunidade, foi reconhecida a sucumbência recíproca do autor e da ROMMA, razão pela qual a condenação a título de honorários advocatícios foi fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada.

5. Em suma, em primeiro grau, o autor foi condenado ao pagamento de verba honorária aos patronos da MULTITRACK, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa; e aos patronos da ROMMA, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da condenação – tendo em vista a sua sucumbência recíproca. A ROMMA, por sua vez, foi condenada ao pagamento do percentual de 5% (cinco por cento) do valor da condenação aos patronos do autor.

6. Entretanto, em segundo grau, o julgamento foi revertido em desfavor do autor, uma vez que a apelação da ROMMA foi provida para julgar improcedentes os pedidos iniciais, dado o reconhecimento de ausência de falha na prestação do serviço por parte desta. Isso quer dizer que o autor sagrou-se totalmente sucumbente na lide.

7. Ocorre que o TJDFT, na oportunidade, acabou por alterar a forma de fixação da verba honorária. Sob a justificativa de necessidade de unificação do

julgado, condenou o autor/ora recorrido ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a ser distribuído entre os patronos das empresas MULTITRACK e ROMA. Em arremate, tendo em vista a sucumbência recursal do autor, majorou, com base no art. 85, § 11, do CPC/2015, em 1% (um por cento) a verba honorária arbitrada, totalizando, destarte, uma condenação no percentual de 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, a ser rateado entre os patronos da MULTITRACK e da ROMA.

8. O presente recurso especial ora sob análise, portanto, foi interposto pela sociedade de advogados constituídos pela MULTITRACK, uma vez que teria se sentido lesada com a nova forma de arbitramento de honorários estipulada pelo TJDF, afinal, em primeiro grau, fez jus a uma quantia de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ao passo que, em segundo grau, mesmo com a total improcedência do pedido do autor e sucumbência recursal, passou a fazer jus somente ao importe de 5,5% (cinco e meio por cento) do valor da causa.

2. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES

9. De início, vale elucidar que, na espécie, não se discute acerca da aplicabilidade do art. 338, *capite* parágrafo único, do CPC/2015.

10. Essa elucidação faz-se necessária porque, em pesquisa à jurisprudência desta Corte Superior, é possível constatar que grande parte dos precedentes que analisa a controvérsia acerca da fixação da verba honorária na hipótese de exclusão de litisconsorte considerado parte ilegítima da relação processual discorre sobre a interpretação do mencionado dispositivo legal, que, em verdade, rege uma específica situação em que ocorre a substituição do polo passivo após a contestação do réu, que suscita a sua legitimidade passiva, e com a

qual o autor manifesta a sua concordância. Em tal específica situação, como preceitua o referido artigo, a fixação dos honorários será fixada entre 3% (três por cento) e 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

11. Na hipótese dos autos, contudo, além de não ter sido inaugurada nova relação jurídica processual em desfavor de outro réu (substituição processual), tampouco houve a concordância do autor com relação à ilegitimidade da MULTITRACK, motivo pelo qual, de fato, a interpretação ou aplicabilidade do art. 338 do CPC/2015 não tem campo no caso concreto.

12. Outra consideração que deve ser pontuada é que, também, não há qualquer insurgência, por parte da recorrente, acerca do percentual fixado a título de honorários advocatícios em primeiro grau, qual seja, 10% (dez por cento) do valor da causa.

13. Isso significa dizer que a recorrente não apresenta irresignação com relação ao montante arbitrado na sentença, com base no art. 85, § 2º, do CPC/2015, mas tão somente com relação à posterior alteração deste *quantum* pelo TJDF, sob a justificativa de eventual unificação da condenação, o que importou em uma redução da verba honorária para o percentual 5,5% (cinco e meio por cento) do valor da causa em seu favor.

14. Esclarecidos os fatos, passa-se à análise da controvérsia.

3. DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA RECORRENTE NO PERCENTUAL DE 5,5% (CINCO E MEIO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA

15. Após a prolação da sentença julgando extinto o feito com relação à MULTITRACK RASTREAMENTO EIRELI ante a sua ilegitimidade passiva, e

parcialmente procedentes os pedidos com relação à ROMMA SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA EIRELI, foram interpostas apelações pela ROMMA e por RODRIGO NOVAES LEITE (autor).

16. A propósito, salienta-se que não houve a interposição de apelação por parte da MULTITRACK, certamente porque satisfeita com o comando sentencial que reconheceu a sua ilegitimidade e condenou o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

17. Ademais, destaca-se que o autor, nas razões de seu recurso de apelação, manifesta sua irresignação contra o reconhecimento da ilegitimidade passiva da MULTITRACK, além de insurgir-se contra a condenação, a título de honorários sucumbenciais, aos patronos da MULTITRACK – sob o fundamento de que foi esta empresa que deu causa ao ajuizamento da demanda, também, em seu desfavor -, e da ROMMA – sob o fundamento de que não teria havido sucumbência recíproca, mas sim mínima de sua parte.

18. Tais ponderações são, também, importantes porque demonstram que análises acerca da impossibilidade de se promover a *reformatio in pejus* igualmente não tem lugar neste processo, afinal, não houve recurso por parte da MULTITRACK e houve recurso por parte do autor pugnando pelo afastamento da condenação aos ônus da sucumbência em favor dos patronos da MULTITRACK.

19. Nesse cenário, a controvérsia posta a desate, em verdade, gira em torno da possibilidade de a Corte local alterar a verba honorária em favor dos recorrentes para 5,5% (cinco e meio por cento) sobre o valor da causa, a despeito de regra processual que prevê que a rejeição ou não conhecimento do recurso da parte gerará, automaticamente, a

majoração dos honorários recursais.

20. Em suma, o que pretende a recorrente é fazer valer o seu argumento de que, se arbitrados em primeiro grau honorários advocatícios em seu favor no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o não provimento do recurso de apelação do autor somente poderia gerar uma majoração desta verba, a teor do que dispõe o art. 85, § 11, do CPC/2015, e não uma redução, como ocorreu na hipótese.

21. Conquanto haja previsão legal de majoração dos honorários de sucumbência recursal em razão do não provimento do recurso interposto pela parte, tem-se que a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 sobre a verba honorária arbitrada em favor dos patronos da MULTITRACK em primeiro grau implicaria, ao menos em tese, em severas distorções na remuneração dos advogados da litisconsorte não excluída dos autos (ROMMA), inclusive com potencial de prejudicá-los.

22. Com efeito, por hipótese, acaso promovida a majoração dos honorários recursais em favor dos patronos da MULTITRACK de, por exemplo, 10% (dez por cento) do valor da causa para 11% (onze por cento), caberia aos patronos da ROMMA SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA EIRELI, a litisconsorte não excluída que teve o seu recurso de apelação provido para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos do autor, no máximo, o percentual de apenas 9% (nove por cento) do valor da causa a título de verba honorária, a fim de não ultrapassar o limite máximo de 20% (vinte por cento) estabelecido pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015.

23. A despeito de os patronos da MULTITRACK terem apresentado contrarrazões à apelação interposta pelo autor, seria um contrassenso admitir

que os patronos da ROMMA, que, por sua vez, protocolaram recurso de apelação em face da sentença, bem como contrarrazões ao apelo do autor, recebessem remuneração inferior aos daqueles, afinal, percorreram o mesmo iter procedimental e pelo mesmo tempo.

24. Finalmente, para fins de chancelar a conclusão adotada pelo TJDFT, põe-se à análise outra hipotética situação: a de a empresa MULTITRACK não ter sido excluída da lide e ter sido condenada, em primeiro grau, solidariamente com a ROMMA, à reparação dos danos materiais perseguida pelo autor. Nesta eventual hipótese, tem-se que, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, seriam as mesmas condenadas ao pagamento dos ônus sucumbenciais em favor do autor no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. E, acaso igualmente ocorresse a reforma da sentença e improcedência dos pedidos do autor em segundo grau, haveria a inversão desta sucumbência, cabendo aos advogados da MULTITRACK e da ROMMA repartirem, proporcionalmente, o valor arbitrado, o que, especificamente, na espécie, representaria 5% (cinco por cento) do valor da condenação a cada uma – valor este, frisa-se, inferior ao que fixou a Corte local.

25. Com efeito, o entendimento da Corte local, de que não seria razoável condenar o autor a pagar honorários separadamente para cada uma das rés, unificando a condenação a este título sobre o valor da causa, a ser repartido entre os patronos da MULTITRACK e da ROMMA, representa solução razoável no caso concreto, até mesmo porque impede que os patronos da litisconsorte excluída recebam a título de honorários advocatícios valor maior do que propriamente os advogados da litisconsorte não excluída, que, por sua vez, sagrou-se vencedora após a demonstração de que não houve falha na prestação de serviço de sua parte.

Superior Tribunal de Justiça

26. Por todo o exposto, tem-se que a fixação, pelo TJDFT, da verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa, com a majoração para 11% (onze por cento) prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, a ser repartida entre os patronos da vencedora, não representa qualquer tipo de ilegalidade, hábil a autorizar a modificação do julgado.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial interposto por PISCO & RODRIGUES ADVOGADOS e NEGO-LHE PROVIMENTO, a fim de determinar seja mantida a fixação dos honorários advocatícios tal qual estipulada pelo TJDFT.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência recursal, visto que não foram arbitrados pelo TJDFT em desfavor da recorrente.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0022815-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.007.148 / DF**

Números Origem: 07104161620208070001 7104161620208070001

PAUTA: 14/02/2023

JULGADO: 14/02/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PISCO & RODRIGUES ADVOGADOS
ADVOGADOS : DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO - DF022812
 JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES - DF024638
RECORRIDO : RODRIGO NOVAES LEITE
ADVOGADOS : DANILO LEMOS LOLI - DF052344
 JOÃO PAULO CHAVES DE ALCKMIN - DF050504
 ANDRÉ QUINDERÉ CASTELO BRANCO DOMINGOS MOURÃO - DF054143
 EDGARD LIMA COELHO - DF061271
INTERES. : MULTITRACK RASTREAMENTO EIRELI
ADVOGADO : DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO - DF022812
INTERES. : ROMMA SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA EIRELI
ADVOGADO : DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA - DF008832

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.